



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
COMISSÃO ESTADUAL JUDICIÁRIA DE ADOÇÃO

PORTARIA Nº 01/2015/CEJA

A Excelentíssima Senhora Desembargadora **MARIA EROTIDES KNEIP BARANJAK**, Corregedora-Geral da Justiça e Presidente da CEJA/MT, no uso de suas atribuições legais e, considerando decisão proferida pela Comissão em sessão realizada no dia 16/05/2015,

RESOLVE readequar o Regimento Interno **da CEJA-MT**, segundo a Lei Federal nº 8.069/90 e as alterações introduzidas pela Lei nº 12.010/2009, que deu nova redação ao Estatuto da Criança e do Adolescente e editar outras providências devidamente aprovadas por seus membros,

REGIMENTO INTERNO

A COMISSÃO ESTADUAL JUDICIÁRIA DE ADOÇÃO DO ESTADO DE MATO GROSSO – CEJA/MT, instituída no âmbito estadual pelo Provimento 27, de 5.12.96, do Egrégio Conselho da Magistratura, publicado no DJMT de 11.12.1996, validado pela Lei nº 7.285, de 22 de maio de 2000, publicado no DJMT em 22.5.2000, exercendo as atribuições de Autoridade Central Administrativa Estadual, com a finalidade de atender ao disposto no art. 52 da Lei Federal nº 8.069, de 13.7.1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, e, tendo em vista a Lei 12.010 de 3 de Agosto de 2009, reedita o Regimento Interno da CEJA/MT com as seguintes alterações:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
COMISSÃO ESTADUAL JUDICIÁRIA DE ADOÇÃO

CAPÍTULO I - DAS FINALIDADES E DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 1º. A Comissão Estadual Judiciária de Adoção do Estado de Mato Grosso - CEJA/MT tem por finalidade orientar, fiscalizar e aplicar as disposições da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, com as inovações trazidas pela Lei 12.010/2009.

Art. 2º. São atribuições da Comissão:

I - Realizar estudo prévio dos pedidos de habilitação à adoção, formulados por pretendentes estrangeiros, residentes ou domiciliados fora do país.

II - Analisar, previamente, pedido de habilitação para adoção internacional formulado por estrangeiros residentes no território brasileiro, sem ânimo definitivo, segundo o critério de permanência utilizado para a concessão de visto para entrada no Brasil (arts. 17, 22, 56 e 61 do Decreto nº 86.715, de 10/12/81, que regulamenta a Lei Federal nº 6.815 de 19/08/80).

III - Analisar, previamente, pedido de habilitação para adoção internacional

formulado por casal misto, assim considerado aquele constituído por uma pessoa brasileira e outra estrangeira, residente no território brasileiro, sem ânimo definitivo, segundo o critério de permanência utilizado para a concessão de visto para a entrada no Brasil.

IV - Decidir os processos de habilitação, expedindo laudo aos pretendentes à adoção e os certificados de conformidade e de continuidade à adoção internacional.

VI - Estimular a estruturação, pelos Juízos com competência na área da Infância e Juventude, de grupos de preparação psicossocial para pretendentes a adoção (ECA, art. 50, § 3º).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
COMISSÃO ESTADUAL JUDICIÁRIA DE ADOÇÃO

Art. 3º. A CEJA/MT manterá intercâmbio com comissões similares de outros Estados, visando à consecução de seus objetivos, inclusive para que, em todas as suas deliberações, promoções e ações sobrelevem, sobre qualquer outro bem ou interesse juridicamente tutelado, a proteção aos interesses da criança e do adolescente e prevalência da adoção nacional sobre a internacional.

Parágrafo único. Poderá, também, realizar trabalho de divulgação de projetos de adoção e de esclarecimento de suas finalidades, visando à conscientização geral da necessidade do uso regular e ordenado do instituto da adoção, fomentando, sobretudo, a adoção entre pretendentes nacionais, eliminando qualquer forma de intermediação de colocação de crianças e adolescentes brasileiros pelas entidades de atendimento.

Art. 4º. A CEJA/MT poderá manter convênios e intercâmbios com entidades e instituições especializadas, públicas ou privadas, de âmbito nacional ou internacional, previamente credenciadas pela Autoridade Central, com o objetivo de estabelecer o controle e o acompanhamento do cumprimento das obrigações legais decorrentes da adoção, sem prejuízo da atuação concorrente do Juízo que deferiu a medida.

Art. 5º. A CEJA/MT enviará à Autoridade Central Administrativa Federal relação anual de adotantes estrangeiros habilitados, até o mês de abril de cada ano (Resolução nº 08/04 ACAF).

CAPÍTULO II - DA COMPOSIÇÃO, ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Art. 6º. A CEJA-MT terá sede na capital do Estado e funcionará junto à Corregedoria-Geral da Justiça, à qual ficará direta e funcionalmente vinculada.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
COMISSÃO ESTADUAL JUDICIÁRIA DE ADOÇÃO

Art. 7º. São membros integrantes da CEJA/MT:

- a) o Corregedor-Geral da Justiça, que exercerá a Presidência;
- b) dois Desembargadores indicados pelo Pleno do Tribunal de Justiça, cabendo ao mais antigo o exercício da Vice-Presidência;
- c) o Juiz de Direito Titular da Vara Especializada da Infância e da Juventude da Comarca de Várzea Grande/MT e o Titular da 1ª Vara Especializada da Infância e da Juventude da Comarca de Cuiabá/MT;
- d) um Procurador de Justiça indicado pelo Procurador-Geral de Justiça;
- e) um Promotor de Justiça indicado pelo Procurador-Geral de Justiça, devendo a indicação recair preferencialmente sobre aquele com atuação funcional junto à 1ª Vara Especializada da Infância e da Juventude da Comarca de Cuiabá/MT.

§ 1º. Nas ausências, faltas ou impedimentos, o Presidente será substituído pelos demais membros, de acordo com a ordem deste artigo.

§ 2º. Na ausência dos Juízes descritos na alínea “c” deste artigo, convocar-se-ão os seus substitutos para a sessão.

Art. 8º. São membros natos da CEJA/MT os titulares indicados nas letras “a” e “c” do artigo anterior.

Art. 9º. Os membros indicados no art. 7º, “b”, “d” e “e”, serão nomeados por Portaria do Presidente do Tribunal de Justiça, após indicação pelos órgãos competentes, para exercerem mandato de dois (02) anos, permitida a recondução, sem prejuízo de suas funções.

Art. 10. A Comissão reunir-se-á mensalmente na 3ª (terceira) segunda-feira do mês, às 10h, com a presença da maioria de seus Membros.

Parágrafo único. Em caso de feriado, a sessão ocorrerá na segunda-feira subsequente.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
COMISSÃO ESTADUAL JUDICIÁRIA DE ADOÇÃO

Art. 11. A convocação extraordinária dar-se-á a qualquer tempo, a critério do Presidente, mas, em qualquer caso, as sessões serão sempre precedidas de pauta dos pedidos que serão apreciados, com antecedência mínima de 48 horas.

Art. 12. A CEJA/MT poderá deliberar sobre a participação temporária e sem direito a voto de convidado especial, representante de órgão público, entidade civil ou profissional, com experiência na área da infância e da juventude, e especialmente comprometido com a problemática da adoção de crianças e adolescentes.

Art. 13. Os pedidos de habilitação à adoção internacional serão distribuídos pela Secretaria Geral aos membros da Comissão, por sorteio, observada a alternância e a compensação no caso de impedimento.

Parágrafo único. Não haverá distribuição ao Presidente da Comissão.

CAPÍTULO III - DAS FUNÇÕES DOS MEMBROS DA COMISSÃO

Art. 14. Compete ao Presidente da Comissão:

- I – representar a CEJA/MT, assinando todos os documentos e expedientes de sua competência;
- II – presidir as sessões e as reuniões ordinárias e extraordinárias da Comissão;
- III – assinar os laudos de habilitação, certificados de continuidade e de conformidade;
- IV – proferir despachos, decisões, assinar e expedir o certificado em processo de pedido de habilitação para adoção;
- V – vistar alvará de autorização de viagem para criança e adolescente adotado por estrangeiro;



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
COMISSÃO ESTADUAL JUDICIÁRIA DE ADOÇÃO

- VI – requisitar servidores do Poder Judiciário para compor a Secretaria;
- VII – convidar pessoas, cujos nomes deverão ser previamente aprovados pela Comissão, a participarem das sessões como membros honorários, sem direito a voto;
- VIII- zelar pelo cumprimento do Estatuto da Criança e do Adolescente e das regras da Convenção de Haia sobre Adoção Internacional;
- IX- representar a CEJA/MT nas reuniões do Conselho das Autoridades Centrais
instituído pelo Decreto Presidencial nº 3.174/99 ou indicar representante.

Art. 15. Compete aos membros da Comissão:

- I – relatar os processos que lhes forem distribuídos, ordenando as diligências que entender necessárias;
- II – votar em todas as deliberações do Colegiado;
- III – exercer outras funções delegadas pelo Presidente da Comissão.

**CAPÍTULO IV - DA COMPOSIÇÃO, FUNÇÕES E ATRIBUIÇÕES
DA SECRETARIA, ASSESSORIA E EQUIPE MULTIDISCIPLINAR**

Art. 16. A Secretaria da CEJA/MT será composta pelos seguintes servidores:

- I - Secretário Executivo;
- II - Assessor Técnico Jurídico;
- III - Equipe técnica interprofissional composta por assistente social, psicólogo e pedagogo;
- IV - Auxiliar Judiciário.

gme



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
COMISSÃO ESTADUAL JUDICIÁRIA DE ADOÇÃO

§ 1º. A secretaria contará com o apoio de estagiários dos cursos da área de Ciência Humanas, na especialidade Psicologia, Serviço Social, Pedagogia e Direito, vinculados ao Tribunal de Justiça.

§ 2º. A indicação do Secretário Executivo deverá recair sobre servidor efetivo com formação em Direito e experiência na área.

Art. 17. São atribuições da Secretaria:

I - Organizar e manter atualizado, para utilização de todos os Juízos da Infância e da Juventude do Estado, observados sempre o sigilo e a gratuidade, o Cadastro Geral Unificado de:

- a) pretendentes, habilitados à adoção, brasileiros e estrangeiros residentes no País;
- b) pretendentes estrangeiros, residentes ou domiciliados fora do país, devidamente habilitados pela CEJA/MT;
- c) crianças e adolescentes em condições de serem adotados;
- d) instituições de acolhimento de crianças e adolescentes do Estado.

II - Gerenciar no âmbito do Estado do Mato Grosso a manutenção e correta alimentação dos cadastros de pessoas ou casais habilitados à adoção e de crianças e adolescentes em condições de serem adotados, servindo-se, para tanto, do Cadastro Nacional de Adoção – CNA, instituído pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ;

III - Indicar aos pretendentes, devidamente cadastrados, nos casos de inexistência de pretendente na comarca de origem, as crianças e adolescentes em condições de serem adotados;

IV - Acompanhar as informações remetidas pelos Juízes das Varas Especializadas da Infância e da Juventude, ou Juízes que exercem esta função, relativas aos pretendentes habilitados e crianças e adolescentes disponíveis para adoção;



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
COMISSÃO ESTADUAL JUDICIÁRIA DE ADOÇÃO

V - Fiscalizar e supervisionar, em concorrência com os respectivos Juízes de Direito, as instituições de acolhimentos de crianças e adolescentes em todo o Estado.

Art. 18. Compete ao Secretário Executivo da Comissão:

I – registrar e autuar todos os expedientes dirigidos a CEJA/MT, dando-lhes o devido encaminhamento;

II – expedir o laudo de habilitação e o certificado de conformidade;

III – providenciar a distribuição dos pedidos de habilitação de pretendentes estrangeiros e brasileiros residentes no exterior à adoção internacional e diligenciar o andamento processual;

IV – lavrar ata das sessões que, após aprovada na sessão subsequente, será lançada em livro próprio;

V – promover a abertura dos livros necessários ao registro e documentação dos atos e procedimentos da Comissão;

VI – manter atualizados dados numéricos e estatísticos;

VII – elaborar relatório anual das atividades realizadas pela Comissão;

VIII – zelar pela conservação dos documentos da Comissão sendo responsável pelo sistema de arquivo;

IX – exercer outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Presidente;

X - zelar pelo fiel cumprimento das atribuições da Secretaria e cumprir diligências solicitadas;

XI - repassar os dados à Autoridade Central Federal, em cumprimento ao disposto no art. 2º, inciso VI, “a” a “d”, do Decreto nº 3.174, de 16.9.99.

Art. 19. Compete ao Assessor Jurídico:

I – gerenciar, para utilização de todas as Comarcas do Estado, os dados cadastrais de brasileiros e estrangeiros residentes e domiciliados fora do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
COMISSÃO ESTADUAL JUDICIÁRIA DE ADOÇÃO

país e de estrangeiros residentes e domiciliados no país, interessados na adoção de crianças e adolescentes brasileiros;

II – gerenciar a manutenção e a correta alimentação, pelas Comarcas, dos cadastros de pessoas ou casais habilitados a adoção e de crianças e adolescentes em condições de serem adotados;

III – prestar assessoria jurídica aos membros da Comissão;

IV – exercer outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Presidente.

Art. 20. Compete à Equipe Interprofissional:

I - emitir laudos e pareceres técnicos nos processos de habilitação internacional;

II – proceder ao controle do acompanhamento dos estágios de convivência nas adoções internacionais;

III – realizar visitas e inspeções às entidades de acolhimento, visando à consecução dos objetivos deste Regimento Interno;

IV – fomentar campanhas de incentivo à adoção nacional e a viabilização do restabelecimento de vínculos familiares;

V – fomentar, via análise técnica, políticas públicas e programas destinados a prevenir ou abreviar o período de afastamento do convívio familiar e a garantir o efetivo exercício do direito à convivência familiar de crianças e adolescentes, junto à família de origem ou à família substituta;

VI – exercer outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Presidente.

Art. 21. Ao Técnico Judiciário e aos demais servidores que, a critério do Presidente, vierem a ser designados para atuar na Secretaria da Comissão, compete cumprir as atividades que lhe forem atribuídas pelo Secretário Executivo.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
COMISSÃO ESTADUAL JUDICIÁRIA DE ADOÇÃO

CAPÍTULO V - DO PROCEDIMENTO DE HABILITAÇÃO À ADOÇÃO INTERNACIONAL

Art. 22. O pedido de habilitação para adoção internacional deverá ser protocolizado na secretaria da CEJA/MT, com a respectiva documentação, e será autuado e registrado em livro próprio, obedecendo a ordem cronológica de entrada.

Art. 23. O ato inicial para o encaminhamento de qualquer pedido de adoção internacional junto à CEJA/MT será o cadastramento dos interessados.

Art. 24. A pessoa ou casal estrangeiro interessado em adotar criança ou adolescente brasileiro, deverá formular pedido de habilitação à adoção perante a Autoridade Central em matéria de adoção internacional no país de acolhida, assim entendido aquele onde está situada a residência atual do pretendente. (ECA, art. 52, I)

Art. 25. A Autoridade Central do país de acolhida, ao considerar os solicitantes habilitados e aptos para adotar, emitirá um relatório com informações sobre a identidade, a capacidade jurídica e a adequação dos pretendentes para adotar, sua situação pessoal, familiar e médica, seu meio social, os motivos que os animam e sua aptidão para assumir uma adoção internacional.

Parágrafo único. O relatório a que se refere o caput deste artigo será emitido e enviado pela Autoridade Central do país de acolhida à CEJA/MT, com cópia para a Autoridade Central Federal Brasileira.

Art. 26. O pedido de habilitação, necessariamente formulado por organismo que promova adoção, credenciado no país de origem do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
COMISSÃO ESTADUAL JUDICIÁRIA DE ADOÇÃO

adotante e na Autoridade Central Administrativa Federal – ACAF deverá ser instruído com a seguinte documentação:

- a) documento expedido pela autoridade competente do respectivo domicílio, comprovando estar habilitado a adotar consoante as leis de seu país;
- b) estudo psicológico e estudo social sobre o(s) requerente(s), incluindo motivação para adoção, realizado por entidade especializada e credenciada no País de origem (ECA, 52, IV);
- c) texto da legislação sobre adoção do país de residência e domicílio do(s) solicitante (s), acompanhado da prova da respectiva vigência (ECA, art. 52, IV);
- d) cópia do passaporte;
- e) atestado de sanidade física e mental;
- f) atestado de antecedentes criminais;
- g) certidão relativa ao estado civil dos pretendentes (nascimento, casamento ou comprovação de união estável);
- h) comprovante de residência;
- i) fotos recentes dos pretendentes em seu ambiente familiar;
- j) declaração de renda;
- k) declaração firmando ter plena ciência de que o procedimento judicial de adoção no Brasil é gratuito (ECA, art. 141, § 2º) e de que a medida, a partir do trânsito em julgado da sentença, possui caráter irrevogável (ECA, art. 39, § 1º);
- l) indicação do perfil desejado em relação à criança ou adolescente que se pretende adotar e indicação quanto ao interesse ou não na adoção de grupo de irmãos;



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
COMISSÃO ESTADUAL JUDICIÁRIA DE ADOÇÃO

m) declaração comprometendo-se a não estabelecer nenhum contato, no Brasil, com os pais biológicos do adotando ou com qualquer pessoa que tenha a sua guarda, antes que:

1. tenha sido expedido o Laudo de Habilitação pela CEJA/MT;
2. tenha o competente Juízo da Infância e da Juventude examinado adequadamente a possibilidade de colocação do adotando em lar substituto nacional;
3. tenha o mesmo Juízo definido estar a criança ou adolescente em condições de ser adotada (o) por estrangeiros.

Parágrafo Único. Nenhum pedido de adoção internacional poderá ser processado perante os Juízos da Infância e da Juventude sem a prévia habilitação do interessado junto à CEJA/MT, comprovado pelo Laudo de Habilitação, que se constituirá em documento essencial à propositura da ação correspondente (ECA, art. 52, VII).

Art. 27. Todos os documentos em língua estrangeira deverão estar devidamente autenticados pela autoridade consular, observados os tratados e as convenções internacionais, bem como estar acompanhados das respectivas traduções, feitas por tradutor público juramentado (ECA, art. 52, V).

Parágrafo único. Os documentos expedidos por autoridades ou órgãos estrangeiros deverão conter, no mínimo, as informações usualmente exigidas no Brasil em documentos similares.

Art. 28. A CEJA/MT poderá fazer exigências e solicitar complementação sobre o estudo psicossocial do postulante estrangeiro à adoção, já realizado no país de acolhida (ECA, 52, VI).

Art. 29. Os expedientes protocolizados dirigidos à CEJA-MT serão classificados e registrados pela Secretaria, que os encaminhará



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
COMISSÃO ESTADUAL JUDICIÁRIA DE ADOÇÃO

imediatamente ao Presidente, salvo quando se tratar de pedido de habilitação, quando, então, no momento da autuação, após conferência da documentação pela assessoria jurídica da CEJA-MT, será feita a distribuição ao membro da Comissão que atuará como Relator do processo.

Art. 30. Satisfeitos os requisitos dos artigos 24 e 25 deste Regimento, o Relator, por despacho, encaminhará o processo à Equipe Interprofissional da CEJA/MT, para que emita parecer psicossocial, no prazo de 10 (dez) dias e, em seguida, dar-se-á vista ao Ministério Público, por igual prazo, para emissão de parecer.

Parágrafo único. Juntados os pareceres, os autos serão conclusos ao Relator do processo.

Art. 31. O Relator poderá determinar as diligências que julgar necessárias, podendo inclusive solicitar novos esclarecimentos da equipe técnica ou dos requerentes.

Art. 32. Estando o processo devidamente instruído, será levado à deliberação da Comissão, que decidirá por maioria de votos, cabendo ao Presidente o voto de desempate.

Parágrafo único. O Relator fará a exposição do caso, prestando os esclarecimentos necessários, seguindo-se a deliberação da Comissão a partir do voto do Relator.

Art. 33. Das deliberações da Comissão caberá Pedido de Reexame, no prazo de 10 (dez) dias, para a própria Comissão, com efeito suspensivo, competindo ao Presidente o juízo de admissibilidade, proferindo despacho irrecorrível.

Parágrafo único. Admitido o reexame, a matéria será relatada pelo Presidente, que a submeterá à nova e definitiva deliberação na primeira sessão seguinte, vedada, neste caso, a concessão ad referendum.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
COMISSÃO ESTADUAL JUDICIÁRIA DE ADOÇÃO

Art. 34. A Secretária Executiva certificará nos autos o resultado da deliberação, extraindo certidão que será arquivada em pasta própria, para fins de documentação e posteriores consultas, arquivando-se os autos, independentemente de despacho.

Parágrafo único. Em caso de indeferimento do pedido, após o trânsito em julgado da decisão, os autos serão arquivados.

Art. 35. O Laudo de Habilitação deverá conter obrigatoriamente:

- I - a qualificação completa do(s) pretendente(s) à adoção e da criança ou adolescente pretendido;
- II - a data da habilitação;
- III - o número do registro do processo;
- IV - informação sobre a preferência do pretendente nacional sobre o estrangeiro e do estrangeiro residente no País;
- V - que os processos de adoção são isentos de custas e emolumentos (art. 141, §2º, ECA) e sigilosos;
- VI - que a saída do adotado do País somente é possível após o trânsito em julgado da Ação de Adoção;
- VII - o prazo de validade do Laudo de Habilitação.

Art. 36. Emitido o Laudo de Habilitação, o mesmo será assinado pelo Presidente, e terá validade por, no máximo, 1 (um) ano (art. 52, VII, ECA), podendo ser renovado a pedido do interessado por igual período (art. 52, § 13, ECA), desde que a documentação estrangeira autorize.

Parágrafo único. Na hipótese de emissão de Laudo de Habilitação condicionado, deverá constar do mesmo a exigência.

Art. 37. Os interessados serão intimados dos atos da Comissão, inclusive das deliberações, pelo Correio ou por intermédio do Diário da Justiça Eletrônico, ou por qualquer outro meio de comunicação seguro e eficaz.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
COMISSÃO ESTADUAL JUDICIÁRIA DE ADOÇÃO

Art. 38. Deferido o pedido de habilitação, a CEJA/MT indicará ao pretendente estrangeiro uma criança ou adolescente do cadastro e, havendo interesse, ser-lhe-á entregue a certidão de deferimento do pedido de habilitação, bem como a certidão de inexistência de pretendente nacional interessado, para instrução do pedido de adoção a ser formulado na Comarca respectiva.

Art. 39. A CEJA encaminhará ao Juízo onde se protocolizou pedido de adoção o laudo de habilitação, em 04 (quatro) vias.

Parágrafo único. No Juízo da adoção, deferida esta, uma via do laudo ficará nos autos do processo, outra acompanhará o mandado judicial de cancelamento do registro de nascimento do adotando (ECA, art. 47, § 2º), e a terceira via será entregue aos adotantes, que a depositarão junto às autoridades policiais competentes, nos locais de embarque para o exterior.

Art. 40. Encerrado o processo com a sentença de adoção e transitada esta em julgado, o Juiz comunicará e encaminhará à CEJA/MT cópia da sentença e alvará judicial para a expedição de passaporte.

Parágrafo único. Recebido o Alvará Judicial, a CEJA/MT expedirá certificado de que o processo de adoção foi realizado em conformidade com o procedimento prévio administrativo previsto no art. 52 do ECA e artigos 17, 18, 19 e 23 da Convenção de Haia, encaminhando o Alvará Judicial à Polícia Federal para expedição de passaporte.

Art. 41. A adoção internacional em hipótese alguma poderá ser feita sem que os adotantes cumpram o estágio de convivência no território nacional, que terá, no mínimo, a duração de 30 (trinta) dias. (ECA, art. 46, § 3º).

Art. 42. Os pretendentes de países que não ratificaram a Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional terão seus pedidos indeferidos liminarmente. (Art. 2º, da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
COMISSÃO ESTADUAL JUDICIÁRIA DE ADOÇÃO

Resolução nº. 11/2007, da Autoridade Central Administrativa Federal - ACAF)

Art. 43. A comissão acompanhará a adaptação pós-adotiva das crianças e adolescentes inseridas em família substituta residente ou domiciliada fora do Brasil, por meio de relatórios que serão encaminhados semestralmente pelos organismos credenciados, durante o período mínimo de 02 (dois) anos. (Art. 52, § 4º, V, do ECA)

CAPÍTULO VI - DOS DADOS CADASTRAIS

Título I

Do Cadastro Local

Art. 44. Observados os parâmetros do CNA – Cadastro Nacional de Adoção, cada Comarca manterá atualizado o registro local de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e de pretendentes habilitados nacionais ou estrangeiros residentes no país, radicados sob sua jurisdição, cuja organização e manutenção incumbirão à pessoa designada pelo Juiz competente da Vara da Infância e Juventude.

§ 1º. Os pretendentes brasileiros e estrangeiros domiciliados no Brasil, com visto de permanência, deverão cadastrar-se perante a Comarca de seu domicílio. Nos demais casos, junto à CEJA/MT.

§ 2º. Tratando-se de casais de nacionalidade mista (um estrangeiro e outro brasileiro), residente no Brasil, com visto de permanência, sua habilitação processar-se-á perante a Comarca de seu domicílio, nos demais casos a habilitação será feita na CEJA/MT.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
COMISSÃO ESTADUAL JUDICIÁRIA DE ADOÇÃO

Art. 45. Deferida a inscrição no cadastro de pretendentes à adoção e resguardado o sigilo das informações, o Juiz determinará a inclusão dos habilitados na base de dados do Cadastro Nacional de Adoção – CNA.

Art. 46. Após o trânsito em julgado da decisão de decretação da destituição do poder familiar e, resguardado o sigilo das informações, o Juiz deverá cadastrar a criança e o adolescente em condições de serem adotados na base de dados do Cadastro Nacional de Adoção – CNA.

Art. 47. Os Juízos gerenciarão as modificações em seus cadastros (inscrições, inativações e ocorrências), sempre que ocorrerem, cujas informações serão monitoradas pela CEJA/MT por meio da base de dados instituída pelo CNJ.

Título II

Do Cadastro Geral Unificado ou do Cadastro Estadual

Art. 48. A CEJA/MT manterá um Cadastro Geral, no qual serão armazenados, em arquivos distintos, os dados de pretendentes à adoção internacional e de pretendentes à adoção nacional, bem como de crianças e adolescentes disponíveis à adoção, utilizando sistema próprio, bem como o sistema CNA – Cadastro Nacional de Adoção.

Art. 49. O cadastro de crianças e adolescentes em condições de serem adotados será formado e mantido pelos dados inseridos no CNA – Cadastro Nacional de Adoção, pelos Juízos da Infância e Juventude do Estado.

Art. 50. Atendidas sempre as peculiaridades da situação do adotando, a CEJA/MT remeterá ao Juiz solicitante os dados de pretendentes à adoção internacional, mencionando a ordem cronológica de habilitação, juntamente com o Laudo de Habilitação.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
COMISSÃO ESTADUAL JUDICIÁRIA DE ADOÇÃO

Art. 51. O Cadastro de pretendentes à adoção internacional será formado por aqueles cujos nomes foram aprovados pela CEJA/MT após estudo prévio e análise do seu pedido (art. 52, ECA), na forma descrita no capítulo V.

Art. 52. O Juízo da Infância e da Juventude comunicará imediatamente à CEJA/MT o fato de não haver pretendente na Comarca interessado na adoção de crianças e adolescentes disponíveis, e enviará os seguintes documentos:

- a) cópia da sentença que decretou a destituição do poder familiar e a certidão do seu trânsito em julgado;
- b) cópia da certidão de nascimento;
- c) relatório psicossocial;
- d) laudo médico;
- e) foto.

Art. 53. Os dados do CGU ficarão à disposição dos Juízos da Infância e da Juventude para consulta, sempre que esgotadas as possibilidades de adoção no âmbito das respectivas comarcas e antes de ser promovida a adoção internacional.

Art. 54. Uma vez adotada a criança ou adolescente na Comarca, deverá ser inserida essa ocorrência no Cadastro Nacional de Adoção - CNA.

Art. 55. O pedido de habilitação de pretendentes nacionais será realizado por meio de formulário próprio, contendo a qualificação completa do(s) requerente(s).

Art. 56. O pedido de habilitação a que se refere o artigo supracitado poderá ser preenchido pessoal ou virtualmente no Site do Tribunal de Justiça pelo interessado, pela equipe interprofissional ou pelo gestor judiciário, devendo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
COMISSÃO ESTADUAL JUDICIÁRIA DE ADOÇÃO

o requerimento ser apresentado diretamente à secretaria, acompanhado dos seguintes documentos (art. 197-A, Lei 12.010/2009):

I - cópias autenticadas de certidão de nascimento ou casamento, ou declaração relativa ao período de união estável; e, em qualquer caso, acompanhadas de declaração de anuência do outro cônjuge ou companheiro; ou certidão de nascimento, se solteiro (art. 165, I, do ECA);

II - cópias da cédula de identidade e inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas;

III - comprovante de renda e domicílio;

IV - atestados de sanidade física e mental;

V - certidão de antecedentes criminais, gratuitamente disponível no site do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso;

VI - certidão negativa de distribuição cível, gratuitamente disponível no site do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso;

VII - outros documentos, a critério do interessado, comprobatórios da sua aptidão para adotar.

Art. 57. O requerente poderá manifestar, em relação ao futuro adotando, preferência por idade, sexo, cor, raça, saúde física e mental e outras características pessoais.

Art. 58. Recebido na secretaria, o requerimento será registrado pelo gestor judiciário, em livro próprio e autuado com isenção de custas ou pagamento de despesas de quaisquer natureza (art. 141, § 2º, do ECA), sendo imediatamente concluso ao Juiz competente, que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dará vistas dos autos ao Ministério Público, para que no prazo de cinco (05) dias, manifeste-se nos termos do artigo 197-B da Lei 12.010/2009.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
COMISSÃO ESTADUAL JUDICIÁRIA DE ADOÇÃO

§ 1º. Devolvidos os autos serão encaminhados para a equipe interprofissional para a elaboração do estudo psicossocial, bem como para inscrição do requerente em curso preparatório para pretendente à adoção (Art. 197-C da Lei 12.010/2009).

§ 2º. Após a conclusão do curso e juntada do estudo psicossocial, a autoridade judiciária abrirá vistas dos autos ao Ministério Público, por 05 (cinco) dias, decidindo em igual prazo (Art. 197-D da Lei 12.010/2009).

§ 3º. O relatório do estudo social deverá ser elaborado a partir de dados coletados no ambiente social do (s) requerente (s) - residência, bairro, vizinhança etc - devendo conter a descrição e análise de todos os aspectos relevantes para o julgamento da habilitação, assegurada a livre manifestação do ponto de vista técnico (ECA, art. 151).

§ 4º. O relatório, tratado no parágrafo anterior, deverá ser feita por Psicólogo e Assistente Social, não estando ambos os cargos preenchidos, será este elaborado pelo existente na comarca, na vacância de ambos os cargos, o magistrado nomeará um técnico da área para o ato, preferencialmente dentre os membros do Conselho Tutelar.

Art. 59. A inscrição não será deferida ao interessado que não satisfizer os requisitos legais da adoção, previstos nos artigos 42 e seguintes do ECA, ou que revele, por qualquer modo, incompatibilidade com a natureza da medida ou não ofereça ambiente familiar adequado, nos termos do art. 29 do mesmo Estatuto.

Parágrafo único - O indeferimento do pedido de inscrição, do qual será também cientificado o requerente, não impedirá futura solicitação na comarca.

Art. 60. O prazo de validade do cadastro de habilitação será de 05 (cinco) anos, com possibilidade de renovação, sempre precedido de novo parecer



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
COMISSÃO ESTADUAL JUDICIÁRIA DE ADOÇÃO

psicossocial e do Ministério Público. Esse prazo poderá ser reduzido a critério do juízo da habilitação, caso entenda pela necessidade de reavaliação do pretendente.

§ 1º. A habilitação, constante do cadastro da vara de domicílio do pretendente, será válida para todos os Juízos da Infância e da Juventude do Estado.

§ 2º. Todos os juízes competentes para a adoção terão acesso às informações deste cadastro, bem como de todos os demais cadastros de pretendentes habilitados no país e de todas as crianças aptas a serem adotadas.

§ 3º. O pretendente habilitado que queira modificar em seu cadastro o perfil da criança/adolescente desejado, deverá protocolar pedido ao juízo competente, relatando a nova escolha ou utilizar o sistema informatizado da Corregedoria-Geral da Justiça se o pedido de habilitação se deu por este.

§ 4º. No caso do pretendente habilitado mudar de domicílio para local sujeito à jurisdição de outro Juízo da Infância e da Juventude, a seu pedido, a Vara da Infância e da Juventude de seu antigo domicílio remeterá os autos da habilitação à Vara da Infância e da Juventude competente e excluirá de seu cadastro o pretendente transferido, após a confirmação de seu cadastro na Comarca do novo domicílio.

§ 5º. A inclusão no cadastro do Juízo da Infância e Juventude do novo domicílio será feita segundo a data da habilitação do pretendente no Juízo anterior.

§ 6º. No prazo de 24 horas após a inclusão do pretendente em seu cadastro, o Juízo deverá comunicar o fato à CEJA/MT para as anotações devidas.

Art. 61. Consumada a adoção, caso o pretendente deseje adotar outra criança, o pedido de recadastramento deverá ser apreciado no mesmo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
COMISSÃO ESTADUAL JUDICIÁRIA DE ADOÇÃO

procedimento onde já foram realizados os estudos técnicos, facilitando a análise da situação concreta. O pretendente integrará o cadastro na ordem geral estabelecida, não será mantido o número original de seu registro, ou seja, volta para o final da relação, exceto na hipótese de adoção fraterna.

Parágrafo único - Caso o pretendente cadastrado que vier a adotar na Comarca em que reside e não tiver interesse em outra adoção, o juízo deverá comunicar à CEJA/MT para as devidas anotações.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 62. Salvo as exceções previstas no art. 50, § 13, do ECA, nenhum pedido de adoção nacional poderá ser processado perante os Juízos da Infância e da Juventude sem a prévia habilitação do interessado junto ao Cadastro Nacional de Adoção – CNA, alimentado em cada uma das Comarcas do Estado e gerenciado, a nível estadual, pela CEJA/MT (ECA, art. 50, § 9º).

Art. 63. Os membros da CEJA-MT poderão, a qualquer tempo, apresentar emendas a este Regimento.

Art. 64. Os atos e procedimentos da CEJA/MT, especialmente os dados e informações do CGU, serão sigilosos e gratuitos.

Parágrafo único. A expedição de cópias de documentos ou certidões de atos da Comissão será autorizada pelo Presidente, mediante requerimento justificado, inclusive quanto à finalidade, sob pena de indeferimento liminar.

Art. 65. O Presidente da CEJA/MT poderá solicitar colaboração das autoridades constituídas e demais setores da sociedade civil, bem como auxílio dos serviços da Secretaria do Tribunal e da Corregedoria Geral da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
COMISSÃO ESTADUAL JUDICIÁRIA DE ADOÇÃO

Justiça, podendo delegar atribuições especiais a membros da Comissão, inclusive de representação.

Art. 66. As Resoluções da ACAF – Autoridade Central Administrativa Federal e do CNJ – Conselho Nacional de Justiça serão recepcionadas com alteração automática ao presente regimento.

Art. 67. Este Regimento Interno entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cuiabá, 15 de dezembro de 2015.


Desembargadora **MARIA EROTIDES KNEIP BARANJAK**
Corregedora-Geral da Justiça e Presidente da CEJA